



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0018794-17.2011.4.02.5101 (2011.51.01.018794-3)
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA-CFP E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE E OUTROS
ORIGEM : 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00187941720114025101)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 01/99, DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CONFORMIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA COM OS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 5.766/71 - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BEM COMO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - REJEIÇÃO, PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS VOLTADAS À REGULAMENTAÇÃO DO TRATAMENTO E CURA DA HOMOSSEXUALIDADE.

I – Os termos da Resolução nº 01/99, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, proibindo que Psicólogos exerçam quaisquer ações que favoreçam a patologização de comportamentos e práticas homoeróticas, vedando, outrossim, a colaboração destes profissionais com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades, apresenta justa coordenação com os termos da Lei nº 5.766/71, que confere ao referido conselho a atribuição para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo (art. 6º, b).

II - A Resolução nº 01/99, do Conselho Federal de Psicologia, não promove inovação da ordem jurídico-legal, realizando, tão somente, um balizamento de atuação profissional, impedindo a promoção de quaisquer tipos de ações que impliquem, direta ou indiretamente, o reforço de uma pecha culturalmente sedimentada na sociedade no sentido de que a homossexualidade consiste em doença, distúrbio, transtorno ou perversão. Cabe ao psicólogo prestar auxílio profissional ao indivíduo que a ele se dirige, seja ele homossexual ou não. Propalar a realização de tratamento e cura da homossexualidade contribui com a patologização da orientação sexual do indivíduo, o que não se coaduna com o teor da nota constante na CID-10 F.66, segundo a qual “A orientação sexual por si não deve ser vista como um transtorno.”

III - A Câmara dos Deputados, ao rejeitar, por meio de sua Comissão de Seguridade Social e Família, tanto o **Projeto de Lei nº 2.177-A , de 2003**, que propunha a criação de “*programa de auxílio e assistência à reorientação sexual das pessoas que voluntariamente optarem pela mudança de sua orientação da homossexualidade para heterossexualidade*”, como o **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.640/2009**, cujo objetivo era “*sustar a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual*”, indica a posição refratária da referida Casa Legislativa para com as proposições parlamentares tendentes à introdução, em nosso ordenamento jurídico, de diplomas normativos que de algum modo legitimem ações voltadas a divulgação/implementação



de tratamento e cura da homossexualidade.
IV - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

foc